MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 22 / 03 / 2002
Rubrica

Processo : 10480.028510/99-62
Acórdão : 203-07.763
Recurso : 117.611

Sessão : 18 de outubro de 2001
Recorrente : ALUNIC – ALUMÍNIO DO NORDESTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : DRJ em Recife - PE

NORMAS PROCESSUAIS - ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE – É competência exclusiva do Poder Judiciário a apreciação de ilegalidade e/ou inconstitucionalidade das normas tributárias. **Preliminar rejeitada. DCTF** – MULTA PELA ENTREGA A DESTEMPO - INFRAÇÃO CONTINUADA - A legislação de regência estabelece uma multa para cada omissão, dimensionada em função do tempo decorrido entre o momento em que se deveria cumprir a obrigação de entregar a DCTF e o momento da apuração do cometimento da falta. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: ALUNIC – ALUMÍNIO DO NORDESTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes: **I) por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de argüição de inconstitucionalidade; e II) no mérito, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso.** Vencidos os Conselheiros Maria Teresa Martínez López e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Antonio Augusto Borges Torres.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2001

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Lisboa Cardoso (Suplente), Renato Scalco Isquierdo, Mauro Wasilewski, Valmar Fonseca de Menezes (Suplente) e Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz.
Eaal/cf/cesa

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10480.028510/99-62
Acórdão : 203-07.763
Recurso : 117.611

Recorrente : ALUNIC – ALUMÍNIO DO NORDESTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa ALUNIC – ALUMÍNIO DO NORDESTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. foi lavrado Auto de Infração de fls. 02/04 para cobrança da multa regulamentar pela falta de entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais – DCTF no prazo legal estipulado, referentes aos períodos de janeiro a dezembro de 1995, janeiro a dezembro de 1996, os quatros trimestres dos anos calendários de 1997 e 1998, conforme está especificado à fl. 190.

A referida autuação tem por base legal dos art. 5° do Decreto-Lei n° 2.124/84 e 1001 do RIR/94, aprovado pelo Decreto n° 1.041/94, conforme está descrito à fl. 04 do processo.

Objetivando o esclarecimento dos fatos constatados e da apuração da multa regulamentar, os autuantes instruíram o processo com os Demonstrativos de fls. 05/09 e 186/190 e com o Relatório Fiscal de fls. 11/16 resumido na decisão singular, que abaixo transcrevo:

- *"o faturamento mensal foi levantado a partir do exame dos livros Registro de Apuração do ICMS apresentados pelo contribuinte, cujas cópias constam das fls. 20 a 185;*

- *no mês de janeiro de 1995 o contribuinte apresentou faturamento mensal que o obrigava a entregar a DCTF perante a SRF, obrigação esta que foi extensiva a todos os meses do ano conforme IN SRF n° 73/94;*

- *no ano-calendário de 1996, o contribuinte desde o mês de janeiro apresentou faturamento bruto mensal superior ao limite estabelecido para dispensa de apresentação da DCTF pelo que ficou obrigado a cumprir a exigência durante todo aquele ano;*

- *conforme observa-se no demonstrativo 'Apuração do Faturamento para Obrigatoriedade da Entrega da DCTF – 1997', fl. 188, no ano-calendário de 1997, já no mês de janeiro, o contribuinte obteve faturamento superior*

ao limite para dispensa de apresentação de DCTF o que o sujeitou ao cumprimento daquela obrigação acessória naquele ano;

- *para o ano-calendário de 1998, repetiu-se o que aconteceu no ano calendário anterior, tendo sido atingido o limite para apresentação de DCTF no mês de janeiro."*

Como elementos de provas, os autuantes instruíram o processo com cópias de páginas do Livro de Apuração do ICMS, relativas aos meses de janeiro/95 e junho/98, às fls. 20/185.

Inconformada com a ação fiscal, a contribuinte apresenta Impugnação de fls. 192 e 193, onde alega, em síntese, que:

a) as IN SRF n°s 129/86 e a 73/96 estipulam os casos de obrigatoriedade da entrega da DCTF, trimestralmente, pelo contribuinte, até o terceiro dia útil do segundo mês subseqüente ao trimestre da ocorrência do fato gerador;

b) a falta de entrega da DCTF no prazo estabelecido enseja a aplicação da multa de R$57,34 por mês calendário ou fração em atraso;

c) todavia, entende a impugnante ser tal penalidade abusiva e excessivamente onerosa. A aplicação da multa por mês de atraso constitui cumulação de penalidades, haja vista que a infração foi única, assim, devendo ser aplicado uma única pena; e

d) a multa aplicada tem caráter confiscatório, o que afronta o disposto no inciso IV do art. 150 da CF.

A autoridade julgadora de primeira instância, às fls. 203/206, decide pela procedência do lançamento da multa regulamentar, cuja ementa da decisão abaixo se transcreve:

"Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 01/01/1995 a 31/12/1998

Ementa: MULTA PELO ATRASO NA ENTREGA DA DCTF.

Verificado que o contribuinte não cumpriu a exigência de entregar a DCTF no prazo legal, cabível é a imposição da penalidade.

INCONSTITUICIONALIDADE DE LEI.

Não se encontra abrangida pela competência da autoridade tributária administrativa a apreciação da inconstitucionalidade das leis, uma vez que neste juízo os dispositivos legais se presumem revestidos do caráter de validade e eficácia, não cabendo, pois, na hipótese negar-lhe execução.

LANÇAMENTO PROCEDENTE".

Irresignada com a decisão singular, a recorrente, às fls. 220 e 221, interpõe Recurso Voluntário a este Conselho de Contribuintes, reiterando os argumentos da peça impugnatória.

Para efeito de admissibilidade do recurso, constam dos autos, às fls. 226/227, o arrolamento de bens que assegura seu recebimento.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10480.028510/99-62
Acórdão : 203-07.763
Recurso : 117.611

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

O recurso cumpre todas as exigências legais, portanto, dele conheço.

Em relação à inconstitucionalidade e à ilegalidade argüidas, é pacífico o entendimento deste Colegiado no sentido de que não compete à autoridade administrativa tal apreciação, prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário, por força de dispositivo constitucional.

Quanto ao argumento de infração continuada e sucessiva, vejo que não assiste razão à recorrente.

A legislação que sustenta o feito estabelece uma multa para cada omissão, dimensionada em função do tempo decorrido entre o momento em que se deveria cumprir a obrigação de entregar a DCTF e o momento da apuração do cometimento da falta.

Não há, portanto, infração continuada. Não se pode cogitar mais de uma omissão, relativamente a cada período gerador da obrigação, ou melhor, não se pode deixar de entregar DCTF mais de uma vez em relação a um determinado período gerador.

Tampouco existe superposição de multas. Cada multa refere-se a um único período gerador. Cada multa tem subsistência autônoma em relação a cada um desses períodos, inclusive quanto ao seu limite, que pode variar de período para período.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2001

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO